

11.11.11.11.11.

MELCHIOR PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATIVIDADES LEGAIS;

FATI SAÚDE que a Câmara Municipal de Pompeia, aprova o dia convoca e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os artigos da alíneas 169 a 184 da Lei nº 784, de 20 de Dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO - VII

DO IMPOSTO Sobre SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO - I

DA INCIDÊNCIA E DAS TAXAS

“ARTIGO 169” - O Imposto sobre Serviços de Qualquer

Natureza tem como base gerador a prestação de serviços por expresso ou profissionalmente, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - A incidência do imposto é sua cobrança independente:

- do resultado financeiro do exercício da atividade;
- do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativamente ao exercício da atividade, com prejuízo das pessoas coletivas ou individuais.

ARTIGO 170” - Para os efeitos deste capítulo, consideram-se como serviços, os dos:

- 01 - Médicos, dentistas e Veterinários.
- 02 - Informações, previsões (predição doméstica), charlatães, artigas, em, fumacéfagos, psicólogos.
- 03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 04 - Hospitais, maternárias, ambulatórios, prontos-socorros, banhos de campo, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 05 - Advogados em provisoriamente.
- 06 - Agentes da propriedade industrial.
- 07 - Agentes da propriedade artística em literária.
- 08 - Peritos e avaliadores.
- 09 - Tradutores e Intérpretes.
- 10 - Desportistas.
- 11 - Recreacionistas.
- 12 - Contadores, auditores, guardanilhos e ofícios em contabilidade.
- 13 - Organizações, programação, planejamento, supervisão, programação de dados, consultoria técnica, planejamento ou elaboração técnica (exceito os serviços de assistência técnica prestados a interesses comunitários e para de trânsito ou estrada, exploradas pelo prestador do serviço).

(CONTINUAÇÃO)

FIG. - 02

- 14 - Fotografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive comércio | fundos mísseis para aquisição de bens (não abrangidas os serviços exercitados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, seleção ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avaliados por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Engenheiros, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, direcionada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras mísseis - lhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficas sujeitas ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores não instalados), estradas, pontes e canais (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficas sujeitas ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Repaginagem e ilustração de publicações.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Ilustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a vassoura final do objeto ilustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e conques.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:-
- Festas, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, tori-dancing e conques.
 - Exibições com cobrança de ingressos.
 - Billares, boliches e outros jogos permitidos.
 - Bailes, shows, festivais, recitais e conques.
 - Competições esportivas ou de desportos físicos ou intelectuais, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estúdios de rádio ou de televisão.
 - execução de mísseis, individualmente ou por conjuntos;
 - fornecimento de mísseis mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficas sujeitas ao ICM).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Informação, instrução e orientação, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 26 e 27.

OPÍA

((CONTINUAÇÃO))

PIS. - 03

- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídas no item anterior e nos itens 98 e 99.
- 33 - Auditores fiduciários.
- 34 - Organização de feiras de mercadorias, congressos e encontros.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de propaganda em sistemas de publicidade; elaboração de anúncios, cartazes e faixas materiais de publicidade; divulgação de textos, discursos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Arrecadação geral, serviços fotografáticos e aéreos; viagens, desvergas, navegação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correio aéreo.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estocamento de veículos.
- 39 - Remodelações em habitação, jardins e construções (o valor da reforma, quando feita no próprio imóvel ou construção ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 48).
- 40 - Identificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consumo ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 48).
- 41 - Construção e restauração de qualquer objeto (máquinas, em qualquer caso, e fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, exceto o valor que seja sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamento de materiais (o valor das peças fornecidas pelo fornecedor de serviço não sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a construção ou industrialização.
- 44 - Encadernação de qualquer tipo de material.
- 45 - Alfabetizar, matizar, costurá-lo e prestar-lhe em oficina final, quando o material, salvo o de avião, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, poliuretano, encadernamento e capação de móveis, de objetos não destinados a construção ou industrialização.
- 48 - Instalação e manutenção de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados no ofício final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceção-se a prestação de serviço no Poder público, a construção, a reparação e manutenção da propriedade da energia elétrica, turbinas, a empresas concessionárias da produção de energia elétrica, fornecimento de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário, final do serviço).
- 49 - Reprodução fotográfica e cinematográfica, inclusive revelação, negativo, cópia e reprodução; edição de gravação de "vídeo-fitas" para televisão, edição fotográfica e de gravação de sons em telas de cinema, televisão e "vídeos" móveis.
- 50 - Cópia de documentação e outras peças, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 51 - Importação de bens móveis.
- 52 - Composição gráfica, editoria, diagramação, fotografia e fotolitografia.
- 53 - Escrita, tratamento e manuseamento de animais.

C O P I A

((CONTINUAÇÃO))

FIS. - 04

U.U.

- 55 - Párestamento e refrigeramento.
 56 - Paisagismo e decoração (exeto o material fornecido para execução II que fica sujeito ao ICM).
 57 - Recomendações em regeneração de pneuíticos.
 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de estudos e de seguros.
 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceção os serviços executados por instituições financeiras, sociedades, distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar).
 60 - Encadernação de livros e revistas.
 61 - Aerofotogrametria.
 62 - Georanguas, inclusive de direitos autorais.
 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
 65 - Empresas funerárias.
 66 - Taxidermista.

§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo fica sujeito ao imposto sobre ICM.
 § 2º - As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56 deste artigo, serão consideradas:

- I - de caráter misto, se acompanhadas de fornecimento de mercadorias
 II - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 3º - Nos casos do item 27, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal, bem como no caso de II transporte de passageiros, entre municípios, adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único do artigo 61 do Decreto-Lei nº 284, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 4º - No caso de transporte de passageiros entre municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, considera-se local de prestação:

- a) - o local da sede da empresa;
 b) - no caso de a empresa ter sede fora dos dois municípios, e estipulara mediante convênio celebrado entre as partes interessadas.

§ 5º - Para o disposto no § 3º, entender-se-á por mercado de trabalho os aglomerados populacionais em termos de um município pôlo, que tenha mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e os ligas lógicas por caminhos cujas pontes terminam dentro do mesmo aglomerado e comuns inferiores a 30 km (trinta quilômetros) de sobreira com o § 3º do artigo 12º do Decreto nº 64.064 de 03 de fevereiro de 1969.

"ARTIGO 171" - No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local de operação para efeitos de cobrança do fato gerador deste imposto:

- I - o local onde se efetuar a prestação de serviço no caso de construção civil;
 II - o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio prestador.

"ARTIGO 172" - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerce, habitual ou temporariamente, qual-

C O P I A

((CONTINUAÇÃO))

FLS. - 05

quer das atividades relacionadas no art. 170.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo e contribuinte que executar a prestação de serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, em empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquela || que possuir até 2 (dois) empregados em formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados por terceiros se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

"ARTIGO 173" - Estão isentos do imposto:

I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros.

II - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes desde que não sejam remunerados.

III - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

IV - A execução, por administrações ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autárquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

V - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autárquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

CAPÍTULO IX DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

"ARTIGO 174" - A base de cálculo do imposto é:

I - o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) - no valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) - no valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

II - a diferença entre o valor total da operação e aquela que houver servido de base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando se tratar de atividades de caráter misto, na forma de item I de § 2º do artigo 170;

III - o salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior quando se tratar de:-

a) - profissional autônomo;

b) - barbearias, institutos de beleza, inclusive de banhos, du-

OPA

((CONTINUAÇÃO))

FIS. - 06

11

Cahus, massagens, tratamento da pele, ginástica e congêneres;
 e) - sociedades constituidas precípua mente para a prestação de serviços a que se referem os ítems: 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 170.

IV - a receita bruta nos demais casos.

§ 1º - As alíquotas para o cálculo do imposto são as previstas na Tabela I, anexa a este código.

§ 2º - No caso da linha "b" de inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado.

§ 3º - No caso da alínea "c" de inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

"ARTIGO 175" - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrária, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:-

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fólha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes.

III - 10% (dez por cento) de valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos monetários obrigatórios do contribuinte.

"ARTIGO 176" - Os estabelecimentos bancários pagarão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com base na receita bruta, resultante da prestação dos serviços de cobranças, de acordo com o Decreto-Lai nº 834 de 08 de setembro de 1969.

§ 1º - O montante recolhido anualmente de Imposto de que trata este artigo não será inferior a 3 (três) vezes o maior salário mínimo vigente no país, no ano anterior.

§ 2º - O sujeito passivo recolherá o imposto referido no parágrafo anterior de uma única vez, no prazo e forma estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III.

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

"ARTIGO 177" - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitos:-

I - ao regime de lançamento, ou de que trata a alínea "a" do item III de artigo 174;

II - ao regime de auto-lançamento, ou demais.

"ARTIGO 178" - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza obrigatoriamente manterão Livre de Registro de Impostos e emitirão Nota Fiscal de Serviços, obedecendo as instruções e modalidades estabelecidas em regulamento.

§ 1º - São dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo os contribuintes de que trata o item III de artigo 174.

(continua)

(CONTINUAÇÃO)

PLS. - 07 :::

§ 2º - Os contribuintes do imposto por estimativa, de que trata o item II de artigo 179, poderão a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.

ARTIGO 179 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erre ou omissão;

III - quando o montante da receita bruta mensal fôr de baixa expressão econômica, ou a prestação de serviço seja de caráter instável ou ainda fôr difícil e difícil de seu preço.

IV - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 178 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

§ ÚNICO - O procedimento de eficácia de que trata este artigo prevalecerá até prova em contrário.

ARTIGO 180 - Consideram-se empresas distintas, para efeitos de pagamento e cobrança do imposto:

I - as que embora no mesmo local, ainda que em identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ ÚNICO - Não são considerados locais diversos de um mesmo imóvel contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ARTIGO 181 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer de exercício fisionómico, se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

ARTIGO 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da Tabela I, anexa a esta lei, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

ARTIGO 183 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço em caso de obras hidráulicas e de construção civil, e empreiteiro principal.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor a partir do dia de Janeiro de 1970.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1969.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

- Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal de Pompéia, em data de 23 de dezembro de 1969.
- Publicada por afixação no lugar público de costume na data supra.

GABRIEL GUILHARDE
DIR. ADMINISTRATIVO

T A B E L A I

01/09/1977

TABELAS PARA O LANCAMENTO E CORRANCA DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

Nº DE ORDEN EMENTA ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA		
	Sobre o Salário Mínimo vigente no dia 31 de dezembro de Exercício Anterior.....	Sobre o Montante Tributável Mensal.....	Sobre a Receita Bruta Mensal.....
Art.174-it.III....	Art.174-it.I	Art.174-it.IV.....	

Profissionais Autônomos
 de nível superior: com estabelecimento..... 100%
 sem estabelecimento..... 80%
 de nível médio:
 1-com estabelecimento..... 80%
 sem estabelecimento..... 60%
 outras:
 com estabelecimento..... 60%
 sem estabelecimento..... 40%

Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

2-Banheiros, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....

-/- -/- -/-

Sociedades:

Art.174-item III, alíneas b e c (vide obs. abaixo).....

-/- -/- -/-

Execução de obras hidráulicas.....

-/- 2% -/-

3-eas ou construção civil...

Art. 174-item I.....

-/- -/- -/-

Exploração de jogos e diversões públicas.....

-/- 10% -/-

Atividades a que se refere os itens: 29,40,41,42 e 56 quando de caráter misto....

-/- 5% -/-

Art. 170 - § 2º - item II.

-/- -/- -/-

6-Atividades não enquadradas nos itens anteriores.....

-/- -/- -/-

O B S E R V A C I O

As barbearias e institutos de beleza, inclusive os banheiros, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres

((CONTINUAÇÃO))
DA
TABELA I

pagarão, anualmente, o imposto fixado para o profissional em
também, multiplicado pelo número de profissionais que partici-
pam diretamente na formação do preço do serviço prestado (art.
174 - § 2º).

As sociedades constituídas principalmente para a prestação dos
serviços a que se referem os itens: 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do
artigo 170 pagarão, anualmente, o imposto fixado para o pro-
fissional autônomo, multiplicado pelo número de sócios e pro-
fissionais habilitados - (art. 174 - § 3º).

=====